

# **I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL II**

---

D598

Direito Civil e Processual Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Helen Cristina de Almeida Silva, André de Paiva Toledo e Leonardo José Peixoto Leal – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-959-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

## DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL II

---

### **Apresentação**

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

# **TECNOLOGIA COMO FONTE DE PROVA NO PROCESSO CIVIL**

## **TECHNOLOGY AS A SOURCE OF EVIDENCE IN CIVIL PROCEEDINGS**

**Karolina Lima Rocha**

### **Resumo**

A pesquisa científica e teórica deste artigo perpassa a respeito do desenvolvimento tecnológico e seu impacto nas relações humanas, com enfoque ao campo jurídico, bem como no uso de provas eletrônicas no processo civil. Esta terá enfoque no contexto e na normatização brasileira, por meio da perspectiva jurídica sociológica e utilização do método dialético. Ademais, é importante ressaltar que será analisado como a tecnologia como fonte de prova pode impactar o processo democrático.

**Palavras-chave:** Tecnologia, Provas, Processo civil

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The scientific and theoretical research of this article addresses the development of technology and its impact on human relations, with a focus on the legal field and the use of electronic evidence in civil proceedings. This will be examined within the Brazilian context and regulations, through a sociological legal perspective and the use of the dialectical method. Furthermore, it is important to emphasize that the analysis will include how technology as a source of evidence can impact the democratic process.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Technology, Evidences, Civil proceedings

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A presente pesquisa objetiva analisar como o desenvolvimento tecnológico impacta no campo jurídico, principalmente na fase instrutória do processo civil. Ademais, também serão evidenciados como as provas eletrônicas se relacionam com os princípios da celeridade processual, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

O desenvolvimento tecnológico na contemporaneidade tem transformado profundamente diversos aspectos da sociedade, incluindo o campo jurídico. No âmbito do processo civil, a tecnologia emergiu como uma fonte cada vez mais relevante dos aspectos probatórios, impactando tanto a coleta quanto a apresentação de evidências e oferecendo benefícios em termos de eficiência, acessibilidade e precisão.

No entanto, a tecnologia como fonte de prova no processo civil levanta questões sobre a proteção da privacidade, a segurança dos dados e a equidade processual, o que vai de encontro com os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Diante desse cenário, é essencial explorar de forma abrangente e crítica o papel da tecnologia como fonte de prova no processo civil, examinando tanto as possíveis vantagens quanto os desafios, a fim de promover uma compreensão mais completa e informada para que o processo democrático não seja mitigado.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

## **2. PROVAS ELETRÔNICAS NO PROCESSO CIVIL**

Não diferente da intenção geral do instituto da Inteligência Artificial (IA), no Poder Judiciário, através do processo civil, busca-se fazer com que a tecnologia e os algoritmos atuem de forma a substituir as habilidades humanas.

Isso posto, no que tange a aplicação da tecnologia na produção de provas, a ferramenta de maior destaque é a *blockchain*: base de dados organizados em blocos encadeados. Ou seja, trata-se de informações que são interligadas de forma ordenada e, ao mesmo tempo, descentralizadas. Desse modo, a informação protegida por *blockchain* é mais segura, visto que a perda de um dos blocos que compõem a *blockchain* não faz com que toda informação seja corrompida:

"Blockchain é uma tecnologia de livro-razão distribuído que permite a transferência segura de ativos digitais sem a necessidade de intermediários. Cada bloco contém um registro de transações, um carimbo de data e hora, e um link para o bloco anterior, formando uma cadeia contínua e inalterável. A descentralização e a criptografia asseguram a integridade e a transparência das informações armazenadas, tornando o blockchain uma ferramenta poderosa para diversas aplicações além das criptomoedas." (Swan, 2015)

Além disso, esse instituto tecnológico possui um sistema que garante a conjunção e imutabilidade da sequência de informações que compõem a base de dados. Assim, tem-se uma mínima probabilidade de alteração dos dados encriptados por terceiros, uma vez que, para que qualquer mudança seja feita, é necessário a concordância de mais de 50% de todos os computadores que estão ligados à rede de processamento das informações.

Nesse sentido, utilizam-se as provas eletrônicas para confirmar atos e episódios que sejam essenciais no processo judicial, a partir de informações salvas em armazenamento digital. Em razão do avanço da tecnologia e do uso da Inteligência Artificial (IA), o modo de coleta, apresentação e análises dos elementos probatórios no âmbito jurídico está se transformando de forma significativa. Isso porque, assim como os autos, anteriormente, as provas eram predominantemente físicas, como documentos impressos e objetos concretos. Mas, doravante a expansão tecnológica e o armazenamento em nuvem, uma quantidade cada vez maior de informações relevantes passou a ser produzida e armazenada em formato eletrônico, incluindo mensagens de texto e e-mails, registros telefônicos, interações nas redes sociais, bem como fotos e vídeos.

Com base nisso, a incorporação da tecnologia como fonte de prova ainda não está consolidada e positivada no sistema processual brasileiro e, por isso, frequentemente é objeto

de controvérsias, para que sejam definidos parâmetros de validação e valor probatório. Os doutrinadores processualistas, bem como a jurisprudência, consoante com o período de quarta geração da revolução industrial, assumem uma postura favorável perante a utilização das provas eletrônicas, desde que se façam presentes requisitos de admissibilidade: idoneidade, credibilidade e autenticidade.

Portanto, mediante o exposto, nota-se que a expansão tecnológica e sua presença nas relações humanas afeta o campo jurídico, principalmente no que tange à produção de provas. Apesar dos benefícios da tecnologia como fonte probatória das alegações das partes, como a celeridade processual, também surgem objeções que devem ser discutidas, sob pena de infringir o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

### **3. RISCOS NA UTILIZAÇÃO EXACERBADA DAS PROVAS ELETRÔNICAS**

A utilização exacerbada das provas eletrônicas no processo civil apresenta riscos que merecem atenção. Isso porque todo meio tecnológico é vulnerável à manipulação e fraude, de modo que as provas obtidas através dos sistemas operacionais podem ser alteradas ou forjadas com facilidade por aqueles com conhecimentos na área da computação, comprometendo a integridade das informações e arriscando o direito material da outra parte.

Nesse sentido, assim como foi abordado, a fim de que sejam autênticas e idôneas, as provas eletrônicas exigem, por parte do Judiciário, ferramentas e procedimentos específicos para verificar sua origem e integridade, tal como a *blockchain*. Ora, se a celeridade processual é aduzida como o principal benefício da utilização tecnológica como fonte de prova no processo civil, a necessidade de metodologias específicas para verificar a origem e integridade dessas provas torna controvertido esse benefício, visto que, esses procedimentos de autenticidade demandam mais tempo e mais recursos: aquilo que o judiciário brasileiro possui de forma precária.

Outrossim, a diferença na capacidade técnica entre as partes pode gerar desigualdades, favorecendo aqueles que possuem mais recursos tecnológicos e conhecimentos especializados: mitigação do princípio do contraditório e ampla defesa:

"A mitigação do princípio do contraditório e da ampla defesa pode ocorrer quando o direito das partes de apresentarem argumentos e provas é indevidamente restringido. Este princípio, fundamental ao devido processo legal, assegura que todas as partes tenham igual oportunidade de influenciar o julgamento do caso. A ausência ou limitação desse direito compromete a legitimidade do processo judicial, prejudicando a equidade e a justiça. Conforme afirma Marinoni (2010), 'o contraditório não pode ser meramente formal, devendo ser efetivo e proporcionar às partes reais possibilidades de participação e influência no resultado do processo'." (MARIONI, LUIZ GUILHERME, 2010).

As provas eletrônicas também podem violar a privacidade dos sujeitos do processo e daqueles que não participam da ação. Isso porque, a coleta e apresentação de evidências em formato digital acarreta em uma exposição de dados sensíveis das partes, ampliando os riscos de violação de privacidade. Além disso, a natureza digital das provas as torna suscetíveis a ameaças cibernéticas, como *hacker* e adulteração, comprometendo sua integridade e confiabilidade.

Então, deve ser reconhecido que as provas eletrônicas também acarretam riscos ao processo democrático. A crescente dependência dessas provas forma disparidades entre as partes, beneficiando aquelas com maior acesso a tecnologia e recursos para manipular ou apresentar evidências de maneira mais persuasiva. Ademais, a manipulação facilitada de dados digitais propicia a ocorrência de fraudes e falsificações, comprometendo a integridade do processo judicial e minimizando a confiabilidade no sistema legal. A ausência de regulamentação apropriada pode igualmente conduzir a violações de privacidade, com a divulgação indevida de informações sensíveis durante a coleta ou apresentação das provas eletrônicas. Dessa forma, é crucial a implementação de medidas estritas de controle e supervisão para mitigar tais riscos e assegurar que o uso das provas eletrônicas no processo civil seja realizado de maneira imparcial e justa.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em síntese, a incorporação da tecnologia como fonte de prova no processo civil marca uma evolução significativa no cenário jurídico contemporâneo. Embora apresente vantagens

inegáveis em termos de eficiência e acessibilidade, é imperativo reconhecer que também traz consigo desafios e preocupações. A utilização de provas eletrônicas demanda uma abordagem cautelosa e equilibrada, visando garantir a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos, a integridade do processo judicial e a confiabilidade das evidências apresentadas.

Portanto, é essencial que o sistema jurídico continue a desenvolver e aprimorar mecanismos regulatórios e tecnológicos que assegurem a utilização justa, equitativa e segura da tecnologia como fonte de prova, de forma que a digitalização mundial não seja entrave para a aplicação do processo democrático.

## 5. REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo Osternack. **Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade**, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BARBOSA, Alexandre; ALEIXO, Gabriel; MESQUITA, Luiza (coord). **Relatório blockchain para aplicações de interesse público. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS-Rio) e Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS-BH)**, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. Salvador: JvsPodivm, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

Marinoni, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico: aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2009